



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

YASMIN YANNAH BEZERRA AZEVÊDO

**CASO UNITED STATES V. BONETTI: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS
JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL A BRASILEIROS SUBMETIDOS A
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ESTRANGEIRO**

**JOÃO PESSOA
2022**

YASMIN YANNAH BEZERRA AZEVÊDO

CASO UNITED STATES V. BONETTI: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL A BRASILEIROS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ESTRANGEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catálogo e Classificação

A994c Azevêdo, Yasmin Yannah Bezerra.

Caso United States v. Bonetti: uma análise dos mecanismos jurídicos de proteção internacional a brasileiros submetidos a condições análogas à escravidão no estrangeiro / Yasmin Yannah Bezerra Azevêdo. - João Pessoa, 2022.

53 f. : il.

Orientação: Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho Forçado. 2. Imigração. 3. Políticas Imigratórias. 4. Emigração Brasileira. I. Lima Sobrinho, Luís Carlos dos Santos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

YASMIN YANNAH BEZERRA AZEVÊDO

CASO UNITED STATES V. BONETTI: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL A BRASILEIROS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ESTRANGEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho

DATA DA APROVAÇÃO: 02/12/2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
(AVALIADOR)


Profª. Me. Bruna Rabêlo Carvalho
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

Estendo os meus agradecimentos, primeiramente, à Deus, que em sua infinita bondade e misericórdia me colocou nesta Universidade com um propósito, e esteve comigo em cada passo até aqui, me concedendo perseverança nos dias em que quis desistir, refrigério nos dias em que me alegrei por ter seguido em frente, paz que excede todo o entendimento diante das dificuldades, e somente à Ele eu dedico toda a honra e glória pelas minhas conquistas dos últimos 5 anos, assim como esta pesquisa.

Em segundo lugar, agradeço à minha família e em especial aos meus pais, Cecília e André, que são os meus principais impulsionadores e que deram o seu melhor para me proporcionar todas as condições de alcançar os meus sonhos e fazer as minhas próprias escolhas. Também agradeço à minha irmã, Melissa, sem a qual eu não teria ninguém a quem me preocupar em dar um bom exemplo

Agradeço aos meus companheiros de vida, que tornaram toda essa jornada muito mais leve, sempre oferecendo palavras de incentivo e conforto, e que estão sempre prontos para entrarem nas próximas aventuras comigo daqui até a Eternidade: Victor Carvalho, Daniella Borba, Aíla Gabínio, Juliana Leite e Soraya Meira. As duas últimas, incríveis futuras colegas de profissão em quem eu me inspiro.

A todos os meus mestres desses últimos cinco anos, que com seus ensinamentos jurídicos, filosóficos e práticos, me proporcionaram todas as condições para me tornar uma profissional qualificada e resiliente.

A Ricardo Franceschini, meu primeiro chefe, e o primeiro a confiar no potencial de uma aluna de quarto período sem qualquer experiência. Com seus ensinamentos e apoio de Rebecca, Bárbara e Mayara, encerrei meu estágio após dois anos pronta para enfrentar o mercado de trabalho.

Agradeço ao meu atual chefe, Guilherme Lopes, que escolheu me receber no seu escritório e que dedicou, junto com diversos outros profissionais, inúmeras horas para me ensinar sobre imigração americana, fazendo uma reviravolta na minha trajetória profissional, e um dos frutos disso é esta pesquisa.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luís Carlos, que acreditou na minha pesquisa e potencial, dedicou com excelência seu tempo e conhecimentos para investir no meu crescimento e aprendizado, cujo resultado se demonstra nesta pesquisa.

Não posso deixar de mencionar as minhas companheiras caninas, Nina e Jully, que estiveram comigo na escrita de cada página deste trabalho, e que fazem jus à fama de fidelidade dos cachorros.

Por último, agradeço a todos que de alguma forma fizeram parte da minha jornada universitária, mas que não pude citar de forma direta. Vocês também fazem parte da providência de Deus na minha vida.

Obrigada.

“Aprendam a fazer o bem; busquem a justiça, repreendam o opressor; garantam o direito dos órfãos, defendam a causa das viúvas” (Isaías 1:17)

RESUMO

A presente monografia inicia a sua investigação através de um *podcast* de 2022 da Folha de S. Paulo que recebeu atenção no Brasil ao investigar a história de uma mulher idosa vivendo em uma casa abandonada em um bairro nobre de São Paulo, e que se revelou autora impune do crime de submissão de uma brasileira à condição de escravidão nos Estados Unidos. Diante da repercussão do caso, a pesquisa demonstrou imprescindível analisar o quão vulneráveis os brasileiros emigrantes nos Estados Unidos estão a serem submetidos a esse tipo de exploração, quais são os principais fatores para que isso ocorra, e o que o Brasil pode fazer para assistir aos nacionais que se encontram em situação de exploração do seu trabalho, à luz da legislação brasileira e tratados internacionais. Para tanto, foi adotada uma estratégia metodológica bibliográfica narrativa, descritiva de abordagem qualitativa indireta. Através disso, demonstra-se que o principal motor para a prática do trabalho forçado contra esse grupo é a irregularidade imigratória, processo dificultado pelos Estados Unidos. Desta feita, esses imigrantes brasileiros no país encontram pouca ou nenhuma assistência do Brasil, exceto através da assistência consular, em razão do respeito à soberania de cada país e ao fato de que os Estados Unidos não reconhecem a jurisdição de Cortes Internacionais dentro de seu território. Portanto, revela-se a necessidade de ambos os países reconhecerem a vulnerabilidade desse grupo para cooperarem mutuamente para o extermínio da prática de trabalho forçado.

Palavras-chave: Trabalho Forçado. Imigração. Políticas Imigratórias. Emigração Brasileira.

ABSTRACT

This research begins its investigation through a 2022 podcast by Folha de S. Paulo, which received attention in Brazil when investigating the story of an elderly woman living in an abandoned house in an upscale neighborhood of São Paulo, and who revealed herself to be an unpunished author of the crime of submitting a Brazilian woman to the condition of slavery in the United States. Given the repercussion of the case, the research shows that it is essential to analyze how vulnerable Brazilian emigrants in the United States are being subjected to this type of exploitation, what are the main factors for this to occur, and what Brazil can do to assist the nationals who are in a situation of exploitation of their work, in the light of Brazilian legislation and international treaties. For this purpose, a descriptive bibliographic narrative methodological strategy with an indirect qualitative approach was adopted. Through this, it is demonstrated that the main driver for the practice of forced labor against this group is immigration irregularity, a process made difficult by the United States. These Brazilian immigrants in the country find little or no assistance from Brazil, except through consular assistance, due to respect for the sovereignty of each country and the fact that the United States does not recognize the jurisdiction of International Courts within its territory. Therefore, there is a need for both countries to recognize the vulnerability of this group to cooperate mutually in the extermination of the practice of forced labor.

Key-words: Forced labor. Immigration. Immigration Policies. Brazilian Emigration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Hilda dos Santos em frente ao tribunal..... | 16 |
| Figura 2 – Reportagem jornalística acerca da investigação de Margarida Bonetti no Brasil..... | 21 |
| Figura 3 – Margarida Bonetti na janela de sua mansão. | 22 |
| Figura 4 – Reportagem sobre a grande repercussão do <i>podcast</i> acerca do caso. ... | 23 |
| Figura 5 – Dez maiores comunidades brasileiras no exterior. | 25 |
| Figura 6 – Distribuição geográfica de imigrantes brasileiros nos Estados Unidos. ... | 26 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Porcentagem de trabalhadores domésticos nos Estados Unidos que já afirmaram terem sido obrigados a realizar trabalhos pesados e extenuantes ou já ter se ferido no trabalho organizados por status imigratório. | 28 |
|---|----|

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FBI – *FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION*

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

TPI – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

MSCJ – MANUAL DO SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 CASO UNITED STATES V. BONETTI: UMA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA | 14 |
| 2.1 RELATO DO CASO | 14 |
| 2.2 A JUSTIÇA BRASILEIRA E OS DESDOBRAMENTOS DO CASO BONNETTI .. | 18 |
| 3 IMIGRANTES BRASILEIROS NOS ESTADOS UNIDOS | 22 |
| 3.1 DADOS ACERCA DOS BRASILEIROS E A ESCRAVIDÃO MODERNA NOS ESTADOS UNIDOS | 23 |
| 3.2 A PROBLEMÁTICA DA POLÍTICA IMIGRATÓRIA DOS ESTADOS UNIDOS... | 29 |
| 4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS..... | 33 |
| 4.3 HIPÓTESES DE EXTRATERRITORIALIDADE | 38 |
| 4.4 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL..... | 40 |
| 4.4.1 Tribunal Penal Internacional..... | 40 |
| 4.4.2 Assistência Consular | 43 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 45 |
| REFERÊNCIAS | 49 |

1 INTRODUÇÃO

Em julho de 2022, o Jornal Folha de São Paulo trouxe à luz, através do *podcast* intitulado “A Mulher da Casa Abandonada”, o caso de uma mulher brasileira que já esteve na lista de procurados do FBI por um crime considerado hediondo, e hoje vive em uma casa abandonada localizada em um dos bairros mais nobres da cidade de São Paulo.

O *podcast* narrado por Chico Felitti investiga uma história de impunidade que causou frenesi e curiosidade em ouvintes do país e do mundo por um caso de exploração do trabalho que, assim como será investigado nesta pesquisa, não pode ser considerado isolado.

De acordo com os autos do caso *United States v. Bonetti* (2002), o casal Rene e Margarida Bonetti foram acusados pela Justiça Americana de manter uma imigrante brasileira sob condições análogas à escravidão por quase 20 anos. Em 1978, Hilda dos Santos, que trabalhava como empregada doméstica para a família de Margarida, foi levada pelo casal para os Estados Unidos para trabalhar na nova casa.

Porém, ao chegar no país, a imigrante que sequer tinha acesso ao próprio passaporte, passou a sofrer explorações que perduraram até 1998 quando, durante uma das viagens do casal em que a vítima ficava sozinha na casa, uma vizinha que via o estado em que Hilda vivia finalmente a levou para um hospital para tratar de um enorme tumor que era evidente no corpo da brasileira. Apenas a partir desse momento, o caso foi denunciado às autoridades e o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) passou a investigar o caso.

Durante esses 19 anos¹ de exploração, as investigações apuraram que Hilda dos Santos não recebia nenhum salário, sofria violências físicas e psicológicas, dormia no porão da casa cuja geladeira possuía cadeado, desenvolveu osteomielite em razão de um ferimento não tratado na perna, além do desenvolvimento de um tumor uterino.

Ao final do processo, em 2002, Rene Bonetti foi condenado a 6 (seis) anos e meio de prisão, além de compensação monetária à vítima, enquanto Margarida fugiu para o Brasil, onde vive até hoje como uma mulher livre (CASTANEDA, 2000).

¹ Existem incongruências entre as fontes analisadas e a própria sentença da Corte americana que, ora cita 19 anos, ora cita 14 ou 15 anos de duração do crime. Porém, a maioria das fontes cita 19 anos de exploração.

O principal fator que diferencia essa história dos demais casos de escravidão moderna ao redor do mundo é a visibilidade e proporção que ganhou o *podcast* da Folha de São Paulo. O crime que vitimizou Hilda dos Santos é cometido contra milhares de pessoas ao redor do mundo, especialmente aquelas que buscam melhores condições de vida no exterior.

A Organização Internacional do Trabalho (2022) estima, que apenas em 2021, 27,6 milhões de pessoas estavam sendo submetidas a trabalhos forçados ao redor do mundo e que trabalhadores imigrantes – especialmente ilegais – correm um risco ainda maior de sofrerem com esse tipo de exploração do que outros trabalhadores.

Diante desse dado e da relevância que ganhou o caso *United States v. Bonetti*, é imprescindível verificar como se dá a proteção das vítimas e a coibição da exploração do trabalho no panorama internacional, especialmente em relação às vítimas brasileiras.

É nesse contexto que a presente pesquisa possui como principal objetivo utilizar o caso *United States v. Bonetti* como pano de fundo para investigar quais são os mecanismos legais nacionais e internacionais que podem ser utilizados de maneira eficaz para a proteção de cidadãos brasileiros submetidos a condições análogas à escravidão nos Estados Unidos.

Apesar do caso Bonetti datar de mais de uma década, este estudo é relevante pois a escravidão se revela um problema presente e atual ao redor do mundo, ainda que seja um crime contra a humanidade cometido paulatinamente há mais de mil anos. Dessa forma, é dever dos estudiosos de direitos humanos e direito internacional aproveitar a repercussão de um *podcast*, comumente utilizado como meio de entretenimento, para acender o debate acerca dos acertos e das falhas na proteção de vítimas desse crime.

Nesse sentido, a pesquisa se justifica exatamente pela necessidade de aprofundar os estudos sobre o tema para que possam ser realizados avanços no sentido de efetivar uma maior proteção das vítimas e punição dos agentes que cometem crimes contra a humanidade em qualquer lugar do mundo.

Para atingir o objetivo proposto, a metodologia empregada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica narrativa, descritiva de abordagem qualitativa indireta. Segundo Lakatos (2021) este tipo de estudo ou pesquisa é realizada através das

fontes disponíveis para reunir dados de diversos referenciais, independentemente do método empregado para coletá-los.

A população deste estudo foi composta por artigos, teses, documentos institucionais, reportagens jornalísticas e legislações da área e a amostra foi composta pelos materiais que respondiam o objetivo do estudo.

Para atender ao objetivo proposto, a presente pesquisa está organizada em três capítulos: o primeiro, para tratar acerca do caso *United States v. Bonetti*, o comportamento das autoridades e da legislação brasileira diante do crime cometido, assim como a repercussão que o caso tomou no Brasil no ano de 2022.

O segundo capítulo dedica-se à análise de dados encontrados na bibliografia acerca de brasileiros que vivem nos Estados Unidos e as situações de vulnerabilidade a que podem estar sendo submetidos, assim como os entraves que as políticas imigratórias americanas apresentam para a vida digna dos imigrantes.

O terceiro capítulo, finalmente, analisa as hipóteses em que a legislação brasileira pode intervir internacionalmente para proteger nacionais em casos de exploração do trabalho, além dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que se apresentam mais eficazes para a proteção dos brasileiros submetidos a condições análogas à escravidão no estrangeiro.

Dessa forma, a pesquisa busca investigar o *status* de vulnerabilidade a condições de trabalho forçado de brasileiros que vivem nos Estados Unidos para, à luz da legislação brasileira e tratados internacionais, compreender de que forma o Estado Brasileiro pode prestar assistência a esses nacionais e evitar outros casos de impunidade. A hipótese principal é a de que o caso *United States v. Bonetti* é apenas um de muitos, e que a justiça brasileira precisa voltar os seus olhos para a situação de outros brasileiros em condições semelhantes para prestar-lhes assistência e garantir a punição dos agentes.

Assim, em termos específicos e objetivamente, a pesquisa se presta a analisar o caso *United States v. Bonetti* afim de contextualizar a problemática; investigar se os brasileiros imigrantes nos Estados Unidos se encontram em condição de maior vulnerabilidade às explorações de trabalho; e verificar as melhores soluções encontradas na legislação brasileira e tratados internacionais para que o Brasil lide com o problema de nacionais que estão submetidos à condições de trabalho forçado no estrangeiro.

2 CASO UNITED STATES V. BONETTI: UMA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA

2.1 RELATO DO CASO

Em 1979, Rene Roberto Bonetti, até então brasileiro², imigrou para os Estados Unidos com sua esposa levando consigo a empregada doméstica da família, Hilda Rosa dos Santos, mulher brasileira e iletrada para continuar auxiliando o casal em tarefas domésticas. A partir da chegada da família no país, em setembro de 1979 até abril de 1998, Hilda foi submetida a trabalho em condições análogas à escravidão pela família Bonetti (UNITED STATES V. BONETTI, 2001).

Apesar do casal ter auxiliado a imigrante a obter um visto de residência nos Estados Unidos, as investigações³ demonstraram que a empregada doméstica sequer tinha acesso ao seu passaporte, o qual era mantido na posse dos seus empregadores e deixou de ser renovado pelos mesmos em 1984, o que tornou Hilda uma imigrante ilegal no país.

De acordo com os autos do processo, a imigrante trabalhava na casa da família Bonetti aproximadamente 19 horas diárias, além de estar sempre à disposição dos patrões, viver em condições deploráveis e sofrer abusos físicos e psicológicos por quase 19 anos. Dentre as atividades desempenhadas por Hilda, estavam: lavar janelas, remover neve e folhas da calçada da casa, caminhar com o cachorro, lavar os três carros da família, e em certa ocasião, cavar um poço durante quatro dias.

Na casa, avaliada na época em USD 250 mil dólares americanos, Hilda dos Santos era obrigada a dormir no porão, sem janelas ou banheiro, com acesso apenas a uma pequena banheira que deveria ser enchida com um balde pela própria empregada sempre que desejasse tomar banho, visto que não lhe era permitido utilizar o chuveiro ou outras amenidades da casa.

Além de toda a situação narrada, assim que chegou no país, a imigrante também foi submetida a episódios diários de violência física por parte da esposa de Rene Bonetti, fato tão presente na vida de Hilda, que a mesma não soube afirmar em depoimento quando foi a primeira vez que isso ocorreu, mas destaca o dia em que a sua patroa jogou sopa escaldante em seu rosto por estar insatisfeita com o prato, e

² Rene Bonetti adquiriu nacionalidade americana posteriormente (FOLHA DE S. PAULO, 2000).

³ Os documentos levantados durante as investigações, tais como imagens e depoimentos não foram publicizados. Todas as informações referentes ao que foi obtido em tais documentos são aquelas citadas na sentença.

outro em que, por não agradar na forma em que estava dando banho no cachorro da família, teve mechas de seu cabelo puxadas tão forte que sua cabeça sangrou.

Durante o período em que trabalhou para a família Bonetti nos Estados Unidos, Hilda também sofreu outros ferimentos mais graves, incluindo um corte na perna que evoluiu para osteomielite, infecção óssea descoberta apenas um ano depois do ocorrido, quando Rene finalmente levou a vítima para o hospital, onde teve que ficar internada durante 4 (quatro) dias, e saiu com uma enorme cicatriz.

Durante todos esses anos, Rene afirmava falsamente para Hilda que seus pagamentos estariam sendo depositados em uma conta, mas sempre negou os pedidos da vítima de receber seu salário diretamente em mãos.

Hilda também desenvolveu um tumor no abdômen do tamanho de um melão, porém Rene Bonetti recusava-se a levá-la em um médico. A exploração da brasileira só chegou ao fim em 1998, quando seus patrões viajaram e deixaram Hilda sozinha na casa, momento em que uma vizinha, sensibilizada com a situação, levou a vítima ao hospital (CASTANEDA, 2000). Os autos demonstraram que Hilda teve que ser submetida a uma histerectomia para remover a doença.



Figura 1 – Hilda dos Santos em frente ao tribunal (ESTADÃO, 2000).

A partir desse momento, o FBI passou a investigar o caso e o casal foi acusado pela Corte Americana em 1990 por conspiração para abrigar imigrante ilegal com a finalidade de obter vantagem econômica resultando em lesão corporal grave com ou sem a finalidade de matar. Após o julgamento do caso, Rene Bonetti foi sentenciado a 6 (seis) anos e meio de prisão. Enquanto isso, Margarida Bonetti, sua esposa também indiciada, voltou para o Brasil e tornou-se fugitiva da justiça americana (CASTANEDA, 2000).

Inconformado com sua condenação, Rene Bonetti apelou da sua sentença condenatória sob a alegação de que o governo americano não conseguiu comprovar que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave ou que sua vida estivesse em risco, e sequer teria demonstrado que ele foi o autor das lesões corporais acometidas à Hilda. De acordo com a defesa de Rene, ele não poderia ser condenado pela violência física contra a vítima que fora praticada por sua esposa uma vez que ele não teria obrigação legal de prevenir as ações de Margarida.

Por outro lado, a Corte argumentou que o réu não apelou contra sua condenação à conspiração por abrigar um imigrante ilegal para obter vantagens econômicas junto à sua esposa, o que enseja a sua aceitação à condição de coautor de todas as lesões e demais danos acometidos à vítima, independentemente de ter sido o principal autor de tais violências físicas ou não.

Além disso, pondera que o propósito da conspiração do casal era obter o trabalho da vítima gratuitamente, e um dos meios utilizados para atingir esse fim era a violência para intimidar Hilda e garantir que a mesma tivesse medo de seus abusadores. Ou seja, Rene foi diretamente beneficiado e teve sua finalidade garantida pelos atos de violência que ocorriam dentro de sua casa.

As investigações também demonstraram que Bonetti presenciou episódios de violência, e Hilda repetidamente se queixava dos mesmos para Rene, cuja única resposta era mandar a vítima “rezar” por Margarida, e assim algum dia os abusos iriam parar. Bonetti ainda alega em sede de apelação que não causou os ferimentos que resultaram na infecção na perna da vítima ou o seu tumor uterino, e que não possuía o dever legal de oferecer assistência médica.

Os julgadores ponderam que tal dever poderia ser apenas moral, porém, tornou-se legal uma vez que Hilda dos Santos vivia há 15 anos na casa da família e era completamente dependente do casal, destacando-se o fato de que o próprio Rene criou a circunstância de dependência forçada da vítima ao reter o seu passaporte e

recusar-se a renovar seu visto e pagar seu salário. A Corte encontrou amplas evidências de que a omissão do réu, ao demorar 1 ano para levar a vítima ao médico, não foi um mero erro de julgamento, mas resultado da sua intenção de omitir o seu crime.

Sendo superada a questão da possibilidade ou não de Bonetti ser condenado pelas violências impetradas por sua esposa contra a vítima, restou ainda na discussão do mérito se Hilda teria sofrido lesões corporais qualificadas como graves.

A Corte, mais uma vez, manteve a sua decisão sob o argumento de que agressões com sapato, sopa quente e puxões de cabelo tiveram o condão de fazer com que a vítima sofresse dor física extrema, configurando, portanto, a lesão corporal grave na forma do artigo da lei americana 18 U.S.C. §1365(g)(3)(B). A decisão foi corroborada pelas evidências que demonstraram a infecção na perna da vítima e crescimento do tumor no útero em razão da omissão do réu.

Subsidiariamente às argumentações de mérito, Bonetti também apela para afirmar que: a) a corte distrital deveria ter acolhido sua moção para evitar o depoimento do médico do governo acerca da infecção na perna e tumor da vítima, por ser irrelevante; e b) o tribunal distrital definiu sua sentença levando em consideração, de forma indevida, a duração do crime. Porém, nenhum desses argumentos do réu foram acolhidos pela Corte.

O Governo dos Estados Unidos também apelou da sentença da corte distrital, sob o argumento de que a mesma errou ao negar seu pedido para que Rene Bonetti realizasse a restituição dos pagamentos que Hilda dos Santos deveria ter recebido durante os anos de trabalho prestados para o réu.

A Corte acolheu o pedido do Governo com fundamento no Ato Mandatório de Restituição à Vítima, 18 U.S.C. § 3663 A, por ter cometido crime de violência previsto no Ato como situação aplicável à restituição monetária, somado ao fato de que Hilda dos Santos também foi considerada elegível à restituição nos termos da lei.

Em 10 de Janeiro de 2002, a Corte de Apelação do Quarto Circuito decidiu manter em partes a decisão da corte distrital para concluir que: o Réu pode ser criminalmente indiciado pela violência física causada à vítima por sua esposa, assim como pelas lesões graves da vítima por falhar em lhe prover atendimento médico; as lesões corporais causadas à vítima podem ser consideradas de natureza grave; a corte distrital não abusou de sua discricção ao admitir a prova testemunhal do médico

do governo; não houve erro ou abuso de discricão da corte distrital na fixação da pena do Réu; a corte distrital errou ao negar o pagamento de restituição à vítima, e portanto, o Réu deveria restituir⁴ a vítima Hilda dos Santos pelos seus anos de trabalho.

Assim, Rene Bonetti foi preso em 2002 e o processo deu-se como finalizado e arquivado. De acordo com o localizador da *Federal Bureau of Prisons* dos Estados Unidos (2022), Bonetti foi solto em 2005, após cumprir 3 anos de pena. Margarida Bonetti, em seu turno, permaneceu no Brasil, onde vive impune até hoje (CASTANEDA, 2000).

2.2 A JUSTIÇA BRASILEIRA E OS DESDOBRAMENTOS DO CASO BONNETTI

Inicialmente, é relevante esclarecer que Rene Bonetti foi processado e julgado nos Estados Unidos como cidadão americano naturalizado. Apesar de ter tentado à época um decreto coletivo para a revogação da perda da nacionalidade brasileira, a qual o mesmo havia solicitado há oito anos (FOLHA DE S. PAULO, 2000).

A perda da nacionalidade de Rene se deu com fundamento no artigo 12, §4º da Constituição Federal (1988), cujo escopo prevê que:

- § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 - II - adquirir outra nacionalidade**, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. [grifos do autor]

Dessa forma, por não ser mais considerado brasileiro, não havia como se falar no caso em extradição ou repatriação, já que Rene Bonetti passou a ser um cidadão americano e solicitou a perda da sua nacionalidade brasileira. O mesmo não se aplicou a Margarida Bonetti que, por sua vez, voltou ao Brasil e não poderia ser extraditada por força do artigo 5º, LI da Constituição Federal (1988), que prevê que **“nenhum brasileiro será extraditado**, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;” [grifos do autor].

⁴ De acordo com Castaneda (2000), o valor da restituição foi fixado em U\$D 110.000,00 (cento e dez mil dólares).

Acerca do comportamento da lei e das autoridades brasileiras diante do crime cometido por Margarida, tem-se que nos Tribunais brasileiros, não foi identificada nenhuma acusação criminal contra Margarida ou Rene Bonetti, porém há evidências de que um inquérito foi instaurado e arquivado. Em razão da inacessibilidade desse tipo de documento, não foi possível obter o inquérito, entretanto reportagens jornalísticas detalharam os desdobramentos desse caso no Brasil.

De acordo com a investigação jornalística realizada pelo Fantástico (2022) e citada por diversos outros veículos de mídia, um inquérito foi instaurado contra Margarida Bonetti, o qual contava apenas com o depoimento do advogado da família. O mesmo inquérito citava que um representante da Embaixada dos Estados Unidos afirmou à polícia brasileira que o governo americano iria realizar o pedido formal de extradição da acusada, além de fornecer todas as informações e evidências relevantes para o caso. Contudo, não há evidências de que isso de fato ocorreu.

Pelo contrário, em agosto de 2003, o juiz do caso teria solicitado intervenção do Ministério da Justiça junto ao Procurador-Geral dos Estados Unidos, pois até aquele momento não teria obtido resposta das autoridades americanas. Em fevereiro de 2004, um funcionário do Ministério da Justiça afirmou que o departamento de Justiça norte-americano ainda não teria transmitido as informações necessárias sobre a acusada. Apenas em março de 2005, o delegado teria determinado o indiciamento indireto de Margarida Bonetti.

Porém o promotor teria discordado e solicitado o arquivamento do inquérito, o que foi feito no mesmo mês. Aos repórteres, em 2022, o promotor explicou que as evidências da investigação americana nunca chegaram de forma oficial, que não haviam provas de que a acusada teria ingressado no Brasil, e que a mesma não foi encontrada no país, motivos pelos quais a justiça brasileira não teria motivos ou evidências suficientes para autorizar a ação penal.



Polícia entra no casa de Margarida Bonetti, em SP Eduardo Knapp - 20.jul.22/Folhapress

Justiça brasileira investigou Margarida Bonetti por 5 anos, mas não a encontrou

Inquérito foi arquivado por falta de provas de que personagem do podcast A Mulher da Casa Abandonada estaria vivendo no Brasil

Figura 2 – Reportagem jornalística acerca da investigação de Margarida Bonetti no Brasil (LUCCA, 2022).

Margarida Bonetti estava sendo acusada pelo tipo penal de redução a condição análoga à escravidão⁵, previsto no artigo 149 do Código Penal (1940), cuja pena é de “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Contudo, ainda que hoje seja de notório conhecimento público o paradeiro de Margarida Bonetti, o crime pelo qual foi acusada prescreveu com fundamento no artigo 109, III, do Código Penal, que prevê a prescrição em 12 (doze) anos dos crimes cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede oito, o que é o caso do crime de redução a condições análogas à escravidão, cuja pena máxima é de oito anos.

O artigo 111, III, do Código Penal (1940) dispõe que, no caso de crimes permanentes, o termo inicial para contagem da prescrição do crime se dá “do dia em

⁵ Cabe ainda a discussão se o crime cometido não seria o de tráfico de pessoa mediante fraude para submetê-la a trabalho em condições análogas à escravidão com a qualificadora de ter retirado a vítima do território nacional, com fulcro nos artigos 149-A, II e 149-A §1º, IV do Código Penal.

que cessou a permanência”. Assim, uma vez que Hilda dos Santos foi resgatada em 1998, entende-se que o crime cometido por Margarida Bonetti prescreveu no Brasil em 2010.

Hoje, por força da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2016, o crime de escravidão deve ser considerado imprescritível. Porém, em respeito ao princípio de não-retroatividade da lei para prejuízo do réu, essa mudança não alcançou o crime de Margarida Bonetti.

Ainda que tenha sido coberto pela mídia entre os anos 2000 e 2002, o caso em tela só obteve grande repercussão em 2022, com o *podcast* da Folha de S. Paulo “A Mulher da Casa Abandonada”, onde o jornalista Chico Felitti se propôs a investigar a história de uma senhora idosa que vive sozinha em uma mansão abandonada em um dos bairros mais nobres de São Paulo (A MULHER DA CASA ABANDONADA, 2022).

A senhora da casa abandonada, que esconde seu rosto debaixo de uma camada de pomada branca e ganha compadecimento à primeira vista, ao longo do *podcast*, revela-se uma mulher que fugiu de um julgamento nos Estados Unidos pelos seus atos cruéis contra uma idosa brasileira, preta e pobre em pleno Século XXI.



Figura 3 - Margarida Bonetti na janela de sua mansão (AUTOR DESCONHECIDO, 2022).

A história ganhou grande notoriedade e interesse público, fato que ficou demonstrado pelos números: poucos dias após seu lançamento, o programa foi classificado entre os podcasts mais ouvidos do Brasil em diversas plataformas de áudio; além de figurar em terceiro lugar no ranking geral de podcasts da Irlanda, quarto lugar na categoria de crime e suspense na Austrália e Reino Unido, e décimo nos Estados Unidos (FOLHA DE S. PAULO, 2022).

A MULHER DA CASA ABANDONADA

Podcast A Mulher da Casa Abandonada lidera rankings e acumula milhões de downloads

Série da Folha apresentada por Chico Felitti se consolida como marco da produção brasileira em áudio

Figura 4 – Reportagem sobre a grande repercussão do *podcast* acerca do caso (FOLHA DE S. PAULO, 2022).

O *podcast* jornalístico pode ter capturado a atenção dos brasileiros, inicialmente, por mera curiosidade, mas ao final do programa de sete episódios, o que aparenta reunir os ouvintes era o sentimento de impunidade e indignação, afinal, a vítima de Margarida Bonetti sobreviveu a quase 19 anos de escravidão, e violências físicas e psicológicas, enquanto seu principal algoz nunca foi punido pela justiça.

Diante desse caso, que não pode mais ser reaberto, cabe à comunidade científica “reabri-lo” através da seguinte discussão: o que a legislação brasileira e os tratados internacionais que o Brasil ratifica poderia ter feito, e não o fez, por Hilda dos Santos?

3 IMIGRANTES BRASILEIROS NOS ESTADOS UNIDOS

A partir da análise do caso *United States v. Bonetti* como pano de fundo para este trabalho, é importante esclarecer que situações, como a que vitimizou Hilda dos Santos, não são incomuns nos Estados Unidos. Pelo contrário: é possível afirmar que uma significativa parcela de brasileiros encontram-se em situação de vulnerabilidade em relação à escravidão moderna no exterior, o que se procura demonstrar através das informações levantadas neste capítulo.

Primeiramente, é necessário compreender alguns conceitos acerca do tema. A escravidão moderna não possui uma única definição legal determinada, porém, a Organização Internacional do Trabalho (2017) considera que esse termo engloba diversas situações de exploração para as quais o indivíduo não pode se

recusar ou fugir por sofrer com ameaças, violência, coerção, engano e/ou abuso de poder.

Debaixo desse conceito “guarda-chuva”, merece atenção o trabalho forçado. A Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define essa prática como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

Ao contrário dos conceitos acima, a OIT definiu em 1999 que o trabalho decente significa o “trabalho produtivo para homens e mulheres em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

Situações de escravidão moderna e, especificamente, de trabalho forçado são ou foram realidades para muitos brasileiros que vivem ou viveram nos Estados Unidos. Os dados expostos abaixo justificam a relevância de analisar a problemática de imigrantes brasileiros em situação de escravidão moderna, especificamente, nos Estados Unidos: além de ser precisamente o país em que ocorreu o caso *United States v. Bonetti*, é o local que concentra a maior quantidade de brasileiros fora do Brasil.

3.1 DADOS ACERCA DOS BRASILEIROS E A ESCRAVIDÃO MODERNA NOS ESTADOS UNIDOS

Uma vez que o caso *United States v. Bonetti* deu-se nos Estados Unidos, este capítulo se presta a analisar qual é a situação dos imigrantes brasileiros que vivem especificamente nesse país em relação à exploração do trabalho e as vulnerabilidades em que esse grupo incorre.

De acordo com dados do Ministério das Relações Exteriores (2021), em 2020, 46,06% da comunidade brasileira no exterior estava localizada na América do Norte, destes, 91,4% estariam concentrados nos Estados Unidos (Figura 5), o que corresponde a 1.775.000 brasileiros imigrantes no país.

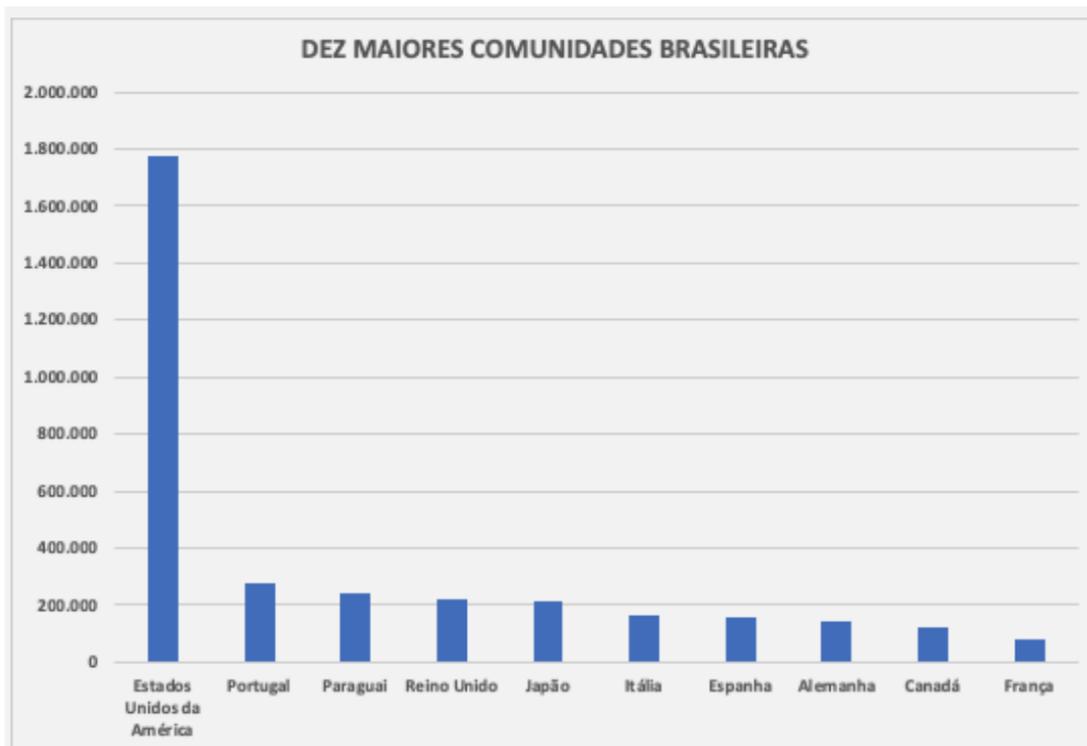


Figura 5 – Dez maiores comunidades brasileiras no exterior (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2021).

Tendo em vista que o Brasil possui mais de 4 (quatro) milhões de nacionais no exterior (MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2021) e 42,10% dessa população vive nos Estados Unidos, é possível afirmar que o país abriga a maior quantidade de brasileiros fora do país e, portanto, faz-se relevante analisar a situação desses emigrantes no país norte-americano.

A partir do estudo da comunidade brasileira que vive nos Estados Unidos, e afim de compreender onde se localizam os brasileiros que residem no país, o *Institute for Immigration Research* (2018) verificou que os imigrantes brasileiros se concentram, em sua grande parte, nos estados da Califórnia, Massachussets e Flórida. De acordo com a referida pesquisa, apenas esses três estados abrigavam em 2018 em torno de 49.8% de todos os brasileiros no país. O mapa a seguir demonstra essa distribuição.

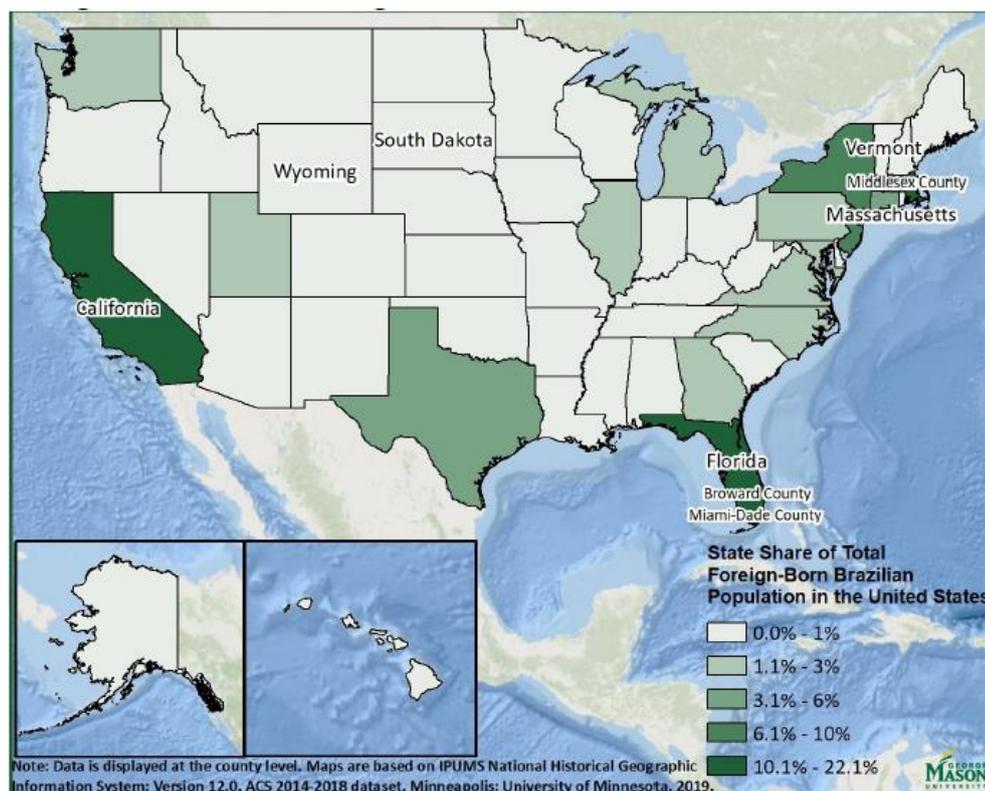


Figura 6 – Distribuição geográfica de imigrantes brasileiros nos Estados Unidos (INSTITUTE FOR IMMIGRATION RESEARCH, 2018).

Nesse passo, chama a atenção o relatório do Centro de Direitos Humanos da Universidade da Califórnia (2004), que sugere que as operações de trabalho forçado nos Estados Unidos concentram-se nos estados da Califórnia, Flórida, Nova York e Texas, isto é, os brasileiros vivem em sua maioria nos dois principais estados do país em que predomina o trabalho forçado.

O mesmo relatório também aponta que, apesar dessa exploração ser verificada em pelo menos noventa cidades ao redor do país, a ocorrência é predominante em locais com grandes comunidades de imigrantes.

É importante destacar que os dados levantados nas pesquisas apuradas podem incluir ou não os imigrantes sem *status* legal no país, isto é, que não possuem autorização para estar nos Estados Unidos. O *Migration Policy Institute* (2022) estima que vivem nos Estados Unidos, em 2022, cerca de onze milhões de pessoas sem autorização, sendo mais de 900 mil provenientes da América do Sul.

Nesse contexto, apesar de o movimento migratório ser considerado como um fenômeno motivado, em sua maior parte, pela busca por trabalho e melhores condições de vida, diversas vezes o imigrante não cumpre com os requisitos legais

ou documentais para residir no país em que se estabelece, o que faz com que o indivíduo se submeta a condições de trabalho precárias (PADOVANI, 2022).

Assim, não possuir autorização legal para residir no país torna o imigrante ainda mais vulnerável para diversos tipos de exploração, especialmente em um país com rígidas políticas imigratórias, visto que qualquer contato com autoridades acende o medo da deportação.

Estudos como o intitulado “Migrantes e sua vulnerabilidade ao tráfico humano, escravidão moderna e trabalho forçado” de Latham-Sprinkle (2019) convergem para essa conclusão: imigrantes indocumentados⁶ sofrem maior risco de sofrerem com escravidão moderna, além dos imigrantes com autorização de residência vinculada à um empregador específico.

Latham-Sprinkle (2019) também assevera que situações de trabalho “não vistas”, como aquelas realizadas no mar ou doméstico – como foi no caso de Hilda dos Santos – também são mais suscetíveis à exploração. Evidentemente, todos os tipos de exploração são mais comuns longe dos olhos de autoridades e de outras pessoas que podem denunciar a situação. Esse é um dos motivos pelos quais dados acerca do trabalho escravo são difíceis de ser obtidos, uma vez que essas informações só são descobertas após o resgate da vítima.

No tocante aos trabalhadores domésticos, pesquisas (BURNHAM; THEODORE; EHRENREICH, 2012) demonstram que 46% dos imigrantes sem *status* são ou já foram obrigados a realizar trabalhos pesados e extenuantes, contra 33% dos imigrantes com autorização de residência. Ainda mais preocupante é o fato de que 74% dos imigrantes sem autorização de residência afirmaram já ter se ferido no trabalho, contra 61% dos imigrantes com autorização de residência.

Ao analisar as respostas de americanos nativos que também são empregados domésticos, 40% são ou já foram obrigados a realizar trabalhos pesados e extenuantes, e 54% afirmaram já ter se ferido no trabalho. A proximidade percentual, principalmente na primeira afirmação, com os imigrantes sem *status* poderia levar à conclusão de que os imigrantes não estão mais susceptíveis à exploração.

⁶ “Indocumentados”, ou “*undocumented*” em inglês, é como são comumente chamados os imigrantes sem status legal no país.

| Tipo ou situação do empregado doméstico | Afirmam já terem sido obrigados a realizar trabalhos pesados e extenuantes | Afirmam já ter se ferido no trabalho |
|--|--|--------------------------------------|
| Empregados domésticos norte-americanos | 40% | 54% |
| Empregados domésticos imigrantes sem <i>status</i> legal | 46% | 74% |
| Empregados domésticos com autorização de residência | 33% | 61% |

Tabela 1 – Porcentagem de trabalhadores domésticos nos Estados Unidos que já afirmaram terem sido obrigados a realizar trabalhos pesados e extenuantes ou já ter se ferido no trabalho organizados por *status* imigratório - (BURNHAM; THEODORE; EHRENREICH, 2012).

Contudo, essa é a uma conclusão enganosa, tendo em vista que a pesquisa organizada pela *National Domestic Workers Alliance* (2012) acerca de empregados domésticos nos Estados Unidos demonstra que 85% dos imigrantes sem *status* que tiveram problemas em suas condições de trabalho nos primeiros 12 (doze) meses não se queixaram por medo de que seu *status* imigratório fosse utilizado contra eles.

Em que pese o fato de que 91% dos empregados domésticos, independentemente de serem imigrantes ou não, deixaram de reclamar por medo de perder o emprego, as consequências que o imigrante sem *status* pode sofrer são muito mais danosas. Perder o emprego não pode ser considerado equiparado à deportação.

Zavodny (2014) realizou uma investigação na Califórnia, cujo resultado sugere que imigrantes trabalham em trabalhos piores do que nativos no que diz respeito ao uso de esforço físico. Porém, não tendem a perceber essa diferença, o que faz com que esses imigrantes não requeiram compensação de seus empregadores por trabalhar em funções mais arriscadas.

Nesse diapasão, é fácil chegar à conclusão de que a falta de conhecimento de seus direitos, as barreiras linguísticas e o medo da deportação – no caso dos imigrantes ilegais – aparentam ser os principais fatores que tornam o imigrante mais suscetível e vulnerável à exploração. Para além desses fatores, também é necessário levar em consideração que a Suprema Corte norte-americana já possui um precedente de desfavorável à um trabalhador mexicano nos Estados Unidos, cujo status de imigração era ilegal no país.

No caso em questão, *Hoffman Plastic Compounds, Inc. v. National Labor Relations Board* (2002), a empresa *Hoffman Plastic Compounds* teria sido obrigada pelo Conselho Nacional de Relações Trabalhistas a pagar salários retroativos ao imigrante Jose Castro, mexicano contratado pela empresa apresentando documentos falsos, por tê-lo demitido após o funcionário associar-se com organizações sindicais.

A empresa recorreu à Suprema Corte para que a mesma determinasse se o Conselho pode determinar os pagamentos retroativos à um imigrante ilegal sem autorização para trabalhar nos Estados Unidos. Na decisão lavrada em 2002, por cinco votos a quatro, a Corte decidiu que, por ser ilegal a obtenção de emprego com base em documentos falsos, não há que se falar em pagamentos retroativos por prática de trabalho ilegal a um imigrante que se evade das autoridades imigratórias.

Ainda que a situação suscitada não seja uma de violação dos direitos humanos do trabalhador, através dela é possível afirmar que o imigrante ilegal nos Estados Unidos não encontra guarida na Suprema Corte para a proteção de seus direitos, dificultando ainda mais o acesso dessa população à justiça.

Outro caso significativo de imigrante submetida a escravidão moderna no país é o de Natalicia Tracy, brasileira que chegou aos Estados Unidos aos 19 anos para realizar trabalhos domésticos em Boston, e viu-se submetida a jornadas exaustivas de trabalho, salário abaixo da média, se alimentando apenas quando sobrava comida, e dormindo no chão de uma varanda (BALAGO, 2022).

O caso de Tracy, apesar de não ter qualquer especificidade em relação aos demais casos de escravidão moderna, pode ser considerado relevante pois, segundo relata, seus empregadores voltaram para o Brasil e Tracy tornou-se uma estudiosa e líder em temas como relações de trabalho e tráfico de pessoas (BALAGO, 2022). Natalícia foi diretora-executiva do Centro do Trabalhador Brasileiro e hoje é conselheira sênior da Agência de Saúde e Segurança Ocupacional do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos.

Natalícia Tracy dedicou a sua tese de doutorado na Universidade de Boston (2016) para tratar de aspectos de classe, etnia, imigração e vida familiar de brasileiros em Boston, nos Estados Unidos, e seus resultados merecem menção, uma vez que também tratam da vulnerabilidade dos imigrantes ilegais no país.

A pesquisa conclui que a maior barreira que os imigrantes brasileiros encontram nos Estados Unidos para alcançarem uma vida segura e economicamente estável é a dificuldade de obterem seus vistos e se legalizarem no país. A autora também sugere que, de diversas formas, os consulados americanos dificultam a obtenção do visto para negros e pobres, principalmente através da cobrança de taxas exorbitantes.

O custo mínimo, levantado por Tracy (2016), para brasileiros tentarem um visto imigratório para os Estados Unidos em 2016, seria em torno de R\$ 17.624,28 (dezessete mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), um valor correspondente a quase 26 (vinte e seis) salários mínimos na época.

Ou seja, apesar de 17.4% da força de trabalho dos Estados Unidos em 2021 ter sido proveniente da população de imigrantes (BUREAU OF LABOR STATISTICS, 2022), a política imigratória do país representa mais um entrave para que os estrangeiros obtenham uma vida e trabalho dignos.

Todos os resultados obtidos na pesquisa podem nos levar à duas possíveis conclusões. A primeira seria a de que o caso *United States v. Bonetti* não pode ser considerado como isolado e imigrantes brasileiros nos Estados Unidos, em especial os indocumentados, são um grupo vulnerável à escravidão moderna no país.

A segunda, e que ainda merece ser explorada, seria a de que as rígidas políticas imigratórias dos Estados Unidos dificultam a possibilidade de imigrantes se legalizarem e prosperarem no país, o que os torna mais vulneráveis à exploração.

3.2 A PROBLEMÁTICA DA POLÍTICA IMIGRATÓRIA DOS ESTADOS UNIDOS

O debate acerca das políticas imigratórias dos Estados Unidos não é recente. Especialmente após o atentado de 11 de setembro, o governo americano enforcou a entrada do país para coibir o ingresso de imigrantes ilegais, submetendo à escrutínio a vida de qualquer um que tentar obter um visto, e dificultando o processo para estrangeiros obterem qualquer documento legal como, por exemplo, habilitação para dirigir (MARGOLIS, 2008).

Durante o governo Trump, entre 2017 e 2020, os Estados Unidos sofreram profundas mudanças em suas políticas imigratórias. O então presidente realizou mais de 400 mudanças administrativas e a imigração legal tornou-se uma expectativa ainda mais distante para a maioria dos estrangeiros (BOLTER; ISRAEL; PIERCE, 2022). Dentre as mudanças, incluem-se: política de “tolerância zero” nas fronteiras contra a entrada de imigrantes ilegais (SESSIONS, 2018); fim da possibilidade de comprovar a renda para solicitar a gratuidade de taxas na aplicação ou nos serviços biométricos; mudança em 2019 que permitiu que todos os novos imigrantes poderiam ter sua entrada no país negada, a não ser que comprovassem a capacidade financeira de contratar seguro-saúde ou pagar por serviços de saúde nos primeiros 30 (trinta) dias; e em 2020, a *Social Security Administration* retirou a falta de proficiência em inglês como um fator para a elegibilidade para seguro invalidez (BOLTER; ISRAEL; PIERCE, 2022).

Além de decisões como as citadas acima, o ex-presidente Donald Trump também expunha, através de seus discursos de campanha, que imigrantes trazem problemas, relacionando os imigrantes à criminosos, o que termina por tornar esse grupo ainda mais vulnerável à discriminação:

When Mexico sends its people, they're not sending their best [...] They're not sending you. They're not sending you. They're sending people that have lots of problems, and they're bringing those problems with us. They're bringing drugs. They're bringing crime. They're rapists. And some, I assume, are good people. (THE WASHINGTON POST, 2015)

Todas essas decisões e discursos nacionalistas se apresentam como um meio de desencorajar a imigração para o país. Porém, essas políticas também alcançam o imigrante indocumentado que já está no país e possui, ou não, interesse em se legalizar no país.

Apesar dessas políticas terem sido revogadas a partir da entrada do governo Biden (EICHENSEHR, 2021), os índices de remoções e deportações nos Estados Unidos são elevados: o relatório da *U.S. Immigration and Customs Enforcement* (2020) demonstrou que só no ano fiscal de 2020, o órgão removeu mais de 185 (cento e oitenta e cinco) mil estrangeiros, e mais de mil de brasileiros.

Diante do breve panorama acima, resta demonstrado que os Estados Unidos é um país com rígidas políticas imigratórias, o que representa muitas vezes,

um entrave para o acesso à justiça de imigrantes indocumentados que, por diversos fatores, se veem obrigados a viverem à margem da lei e da sociedade.

Especificamente no que diz respeito à essas políticas e a exploração do trabalho escravo nos Estados Unidos, existe um projeto de lei denominado “*Domestic Workers Bill of Rights Act*” (JAYAPAL, 2021) voltado especificamente para empregadas domésticas. O projeto pretende proibir a obtenção de vantagem através da ameaça de denunciar empregada doméstica a autoridades imigratórias, dentre outros atos discriminatórios.

Ainda que existam tentativas de avanço nesse sentido, mudanças concretas ainda precisam ser realizadas na política imigratória do país. Um relatório da Polaris (2021) revelou que mais da metade das vítimas de trabalho forçado e outras explorações do gênero entre 2018 e 2020 entraram nos Estados Unidos com algum tipo de visto legal, e nota-se que 72% dessas vítimas possuíam cinco tipos específicos de visto. São eles: H-2A; H-2B; J-1; A-3; e G-5.

O visto H-2A é concedido a trabalhadores temporários do setor da agricultura, e corrobora com o entendimento já explorado acerca da prevalência da exploração do trabalho em locais “não-vistos”, desta vez, na zona rural e em grandes plantações. Dentre as vítimas, 58% relataram ter sido ameaçadas com deportação e essa mesma porcentagem de pessoas afirmaram ter trabalhado exaustivamente, ao passo que 41% afirmaram que tiveram seus salários retidos (POLARIS, 2021).

É importante notar que, de acordo com a regulamentação americana (USCIS, 2022), o interessado em solicitar esse tipo de visto para o estrangeiro é o empregador. Dessa forma, o estrangeiro tem o seu visto vinculado ao empregador, o que corrobora para uma dependência e vulnerabilidade ainda maior do estrangeiro em relação ao contratante.

Semelhante ao H-2A, o visto H-2B também está vinculado ao empregador, e é concedido a trabalhadores temporários de outros setores além da agricultura. Em geral, estão voltados para trabalhos manuais e de baixa remuneração como em frigoríficos, hotéis, silvicultura e outros. (POLARIS, 2021).

De acordo com o relatório da Polaris (2021), 47% das vítimas afirmaram ter recebido informações fraudulentas acerca da vaga de trabalho. Sobre isso, o portal da *United States Citizenship and Immigration Services* (USCIS^a) aponta a possibilidade de trabalhadores denunciarem, através de um formulário, em caso de fraude ou abuso.

A existência desse tipo de alerta leva a entender que as autoridades imigratórias têm ciência dessa problemática, mas, nenhuma mudança eficaz parece ter sido adotada.

O visto J-1, por sua vez, é voltado para o intercâmbio cultural, muito utilizado por pesquisadores, *trainees* e *au pairs*, e mais uma vez, o estrangeiro está vinculado não a um empregador, mas a uma agência (USCIS^b, 2020). Esse vínculo a uma empresa agenciadora aparenta ser ainda mais preocupante do que o vínculo a um único empregador, uma vez que uma agência consiste em uma rede mais organizada e subsistente de agenciamento de diversos estrangeiros e empregadores.

As vítimas desse grupo são, geralmente, mulheres (67%), a maioria das vítimas trabalham em fábricas (31%), sendo que 60% das vítimas afirmaram que executam excessivas horas de trabalho (POLARIS, 2021).

Por último, os vistos A-3 e G-5 estão, respectivamente, vinculados à diplomatas e pessoas que representam agências internacionais, os quais procuram levar os seus empregados pessoais para os Estados Unidos através dessas duas categorias de visto (POLARIS, 2021).

O relatório da Polaris (2021) revelou que a maioria das vítimas desse grupo também são mulheres (79%) e 64% das vítimas relataram que a forma mais comum de controle sobre elas é a ameaça de denúncia à imigração. 57% também denunciaram o excesso de horas trabalhadas, além de que metade recebiam pagamentos referentes à uma quantidade de trabalho que não correspondia à realidade.

Sobre esse tipo de visto, um editorial do *The Washington Post* (2000) demonstrou que avanços têm sido feitos após o caso de Hilda dos Santos: atualmente, é necessário submeter um contrato com o empregado doméstico para quem se pretende obter o visto – exigência que antes não era feita – para garantir as condições de legalidade do trabalho. Além disso, a mesma força-tarefa que investigou o caso Bonetti, criou uma linha direta para a denúncia de casos de abuso como o de Hilda.

Assim, a USCIS^c (2011) hoje oferece proteção às vítimas de tráfico humano sob esses dois últimos tipos de visto caso possuam um processo na justiça contra seus exploradores pendente. Porém, para receber o benefício de permanecer nos Estados Unidos trabalhando legalmente, os procedimentos que o interessado deve seguir pressupõe a contratação de um advogado, o que muitas vezes não é viável para essas vítimas que se encontram em situação vulnerável.

Diante de todo o exposto, é evidente que os cinco tipos de visto de trabalho para os Estados Unidos que representam uma prevalência entre as vítimas de exploração de trabalho no país possuem uma forte característica em comum: o vínculo do visto ao empregador.

Essa característica representa um enorme entrave para que o imigrante se livre de situações de exploração. Muitas vezes, o estrangeiro está fugindo de situações econômicas difíceis em seu país, ou precisa enviar dinheiro para sua família, e suporta todo tipo de exploração para evitar a perda do visto de trabalho.

Finalmente, é possível afirmar que os imigrantes brasileiros – assim como de outras nacionalidades - nos Estados Unidos representam um grupo vulnerável à exploração do trabalho, especialmente aqueles que trabalham em locais “não vistos”, e o tema merece mais atenção.

Sobre isso, as políticas imigratórias dos Estados Unidos apresentam condições rígidas para a obtenção de visto ou de manutenção deste, o que torna inviável o processo de legalização para diversos imigrantes, o que os torna ainda mais vulnerável à exploração.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Diante da problemática apresentada, é imprescindível questionar: quais são os instrumentos que a legislação brasileira - e os tratados internacionais os quais o Brasil é signatário - possuem para combater a exploração dos brasileiros fora do território nacional? Isso é o que o presente trabalho, finalmente, se propõe a responder.

O primeiro ponto a se esclarecer é acerca da possibilidade de o Brasil intervir sobre crimes cometidos em outros países sem violar a soberania nacional de outros povos e seu exercício de jurisdição sobre seu território. É evidente que a matéria em discussão diz respeito à extraterritorialidade, isto é, a aplicação de norma brasileira sobre crimes cometidos no exterior, contemplada no artigo 7º do Código Penal (1940).

Em que pese o fato de que existem diversas hipóteses de extraterritorialidade no referido artigo, iremos nos limitar a tratar apenas do que poderia se aplicar aos brasileiros em situação de escravidão moderna no estrangeiro. Vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

[...]

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir

b) praticados por brasileiro;

[...]

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça (BRASIL, 1940)

A partir da análise inicial do artigo, é preciso determinar: a) se a escravidão é crime no Brasil; e b) se o Brasil é signatário de tratados ou convenções que o obriguem a reprimi-lo. A alínea b do artigo 7º, inciso II, é irrelevante para a presente análise, uma vez que estamos tratando de crimes cometidos contra brasileiros, hipótese prevista no §3º transcrito acima.

No tocante ao primeiro ponto, acerca da criminalidade da escravidão segundo a lei brasileira, tem-se que o Código Penal (1940) contempla em seu artigo 149 o crime de redução a condição análoga à escravidão. A redação legal descreve o crime como:

“Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção** em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem..”

[grifos do autor]

O termo “análoga” utilizado pelo legislador pode parecer minimizador do crime, porém, alarga as possibilidades de tipificação: basta o agente submeter o empregado a jornadas exaustivas ou a condições degradantes, ou qualquer outro tipo de exploração que possa assemelhar-se à escravidão para a caracterização do crime.

Nesse ponto, merece destaque a Constituição Federal (1980), que veda em seu artigo 5º, XLVII, “c”, o trabalho forçado ainda que em caráter de cumprimento de pena:

“XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;**
- d) de banimento;
- e) cruéis;” [grifos do autor]

O artigo 243 do mesmo diploma legal também reforça o repúdio ao trabalho escravo ao prever a expropriação de propriedades onde forem locais de exploração do trabalho escravo.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. [grifos do autor]

A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021 define o trabalho forçado como aquele “exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”; a jornada exaustiva como “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social”; e a condição degradante de trabalho como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador.”

Cabe ainda trazer à baila o artigo 149-A do Código Penal (1940) que tipifica o tráfico de pessoas, crime muitas vezes relacionada à escravidão moderna de imigrantes. A redação é a seguinte:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, **fraude** ou abuso, com a finalidade de [...]
II - **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;**
[...] (BRASIL, 1940) [grifos do autor]

Em análise do artigo acima, é relevante destacar que no caso *United States v. Bonetti*, apesar de os réus terem sido acusados apenas pelo trabalho escravo à que submeteram Hilda dos Santos, poderiam ter sido acusados pela legislação brasileira por tráfico internacional de pessoas, uma vez que levaram a vítima para outro país mediante fraude, pressupondo-se que Hilda não sabia o que enfrentaria nos Estados Unidos.

Diante do exposto, é evidente que submeter brasileiros a condições de escravidão moderna no estrangeiro cumpre o primeiro requisito de extraterritorialidade previsto no art. 7º, II do Código Penal (1940), uma vez que é crime previsto no artigo 149 do mesmo diploma legal.

Sendo superada a questão de que a escravidão é um crime segundo a lei brasileira, faz-se necessário analisar se o Brasil se comprometeu, através de tratados internacionais, combater o trabalho escravo.

É sabido que o compromisso de combate ao trabalho escravo não é recente para o Brasil. Em 1930, o país foi signatário da Convenção nº 39 da Organização Internacional do Trabalho aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

O texto da convenção entrou em vigência no Brasil em 1958 a partir do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957⁷, e obriga todos os signatários a suprimirem o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Para o âmbito desta pesquisa, é relevante destacar que os Estados Unidos não ratificaram esta Convenção.

Em 1948, antes mesmo da vigência no Brasil do primeiro compromisso internacional acerca do tema, o país tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) – a qual os Estados Unidos também se tornaram signatário, a qual estabelece que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (1948).

A partir de 1957, o Brasil também se tornou signatário da Convenção nº 105 da OIT, que complementa a de nº 29 e obriga os signatários a tomarem as medidas para abolir de maneira imediata e eficaz o trabalho forçado ou obrigatório.

⁷ Esse decreto foi revogado e hoje, vigora o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

Onze anos depois, houve o advento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – promulgado no Brasil através do Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992 – que, novamente, dispõe que “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.”

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – promulgado no Brasil por meio do Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992 – ratifica a obrigação dos Estados Partes de reconhecerem o direito de todas as pessoas a condições justas e favoráveis de trabalho, garantindo remuneração proporcional, equitativa, existência decente, segurança e higiene, igual oportunidade para todos, e limitação razoável das horas de trabalho, além de férias periódicas.

Sobre o mesmo tema, o Brasil promulgou em 2002, através do Decreto Nº 4.388 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual define a escravidão como um crime contra a humanidade. Já em 1966, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, que veda a escravatura ou servidão do trabalhador migrante e sua família. Os Estados Unidos não são signatários da referida Convenção.

A partir de 1998, a OIT criou a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, cujo escopo declara o compromisso de todos os países pertencentes à Organização de promover e tornar realidade, dentre outros, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Por último, em 2014, a OIT adotou um novo Protocolo sobre o Trabalho Forçado associado à Recomendação nº 203, ambos relativos à Convenção nº 29 de 1930. No primeiro documento, o trabalho forçado passou a ser definido como “o trabalho que é executado involuntariamente e sob ameaça de qualquer castigo.”, além de reafirmar a obrigação dos Estados Partes de prevenção, proteção, reparação e punição dos infratores (OIT, 2018). A Recomendação, dentre outras disposições, cria a obrigação dos signatários de criarem e reforçarem autoridades competentes para desenvolver políticas e planos de ação para o combate do trabalho escravo.

Diante do exposto, é evidente que o Brasil assumiu o compromisso internacional, ao menos dez vezes, de reprimir o trabalho escravo, o que demonstra o cumprimento do que está disposto no artigo 7º, II, “b” do Código Penal.

Portanto, em casos de brasileiros⁸ submetidos à condições de trabalho escravo no estrangeiro, o Código Penal deve reconhecer a possibilidade de extraterritorialidade da lei para a sujeição dos casos à lei brasileira.

4.3 HIPÓTESES DE EXTRATERRITORIALIDADE

Por conseguinte, o Código Penal (1940) ainda propõe que os crimes citados no inciso II do art. 7º só estarão sujeitos à lei brasileira em determinadas hipóteses:

§ 2º - Nos casos do inciso II, **a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:**

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. [grifos do autor]

Neste ponto, a legislação brasileira apresenta algumas limitações, uma vez que, em respeito à soberania nacional de cada Estado, apenas sendo possível a aplicação da lei a partir do momento em que o agente entra no território nacional.

Além disso, o fato também precisa ser punível no país, denotando ao princípio da dupla tipicidade. A alínea “c”, por sua vez, exige que o crime cometido seja um dos quais a lei brasileira autoriza extradição. Para a análise desse quesito, é relevante citar o Decreto-Lei Nº 394, de 28 de Abril de 1938, que regula a extradição:

“Art. 1º **Em nenhum caso será concedida a extradição de brasileiros requisitada por Estado estrangeiro.** O Governo Federal continuará, porém, a requisitar aos Estados estrangeiros a extradição de brasileiros, na forma de direito.

§ 1º Não será igualmente concedida a extradição de brasileiros naturalizados antes da perpetração do crime.

§ 2º Negada a extradição de brasileiro, **este será julgado no país, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira.** Se a pena estipulada na lei brasileira for mais grave do que a do Estado requerente, será a mesma reduzida nesta medida.” [grifos do autor]

⁸ Cabe ainda a menção de que, a partir da análise, verificou-se que a lei brasileira pode ser aplicada ainda que a vítima não fosse nacional.

Aparenta ser contraditório o art. 7º, §2º, “c” do Código Penal (1940) ao permitir a extraterritorialidade apenas para os crimes que a lei brasileira permite a extradição, tendo em vista que o Brasil não extradita seus nacionais em nenhuma hipótese, podendo o requisito ser garantidor da impunidade de nacionais que cometem crimes no estrangeiro.

Contudo, ao analisar o artigo acima, referente ao Decreto-Lei que regulamenta a extradição, o mesmo garante que, ainda que o crime seja cometido por brasileiros no estrangeiro, ao negar a extradição, o nacional será julgado no país. Em complemento, o artigo 18 do mesmo Decreto trata, especificamente, dos crimes cometidos contra brasileiros:

Art. 18. Poderá ser processado e julgado no Brasil o nacional ou estrangeiro que, em território estrangeiro, perpetrar crime contra brasileiro e ao qual comine a lei brasileira pena de prisão de dois (2) anos, no mínimo. [grifos do autor]

Portanto, o artigo acima, além de garantir o processamento e julgamento no Brasil dos crimes cometidos contra brasileiros cuja pena mínima seja de dois anos de prisão, o §2º reforça as alíneas “d” e “e” do artigo 7º, §2º do Código Penal (1940) ao apresentar exceção ao caput caso o agente já tenha sido absolvido, punido, perdoado ou caso o crime já estiver prescrito segundo a lei mais favorável.

No que diz respeito, especificamente, à prescrição do crime de escravidão, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, cujo escopo determinou, como uma das medidas de garantia de não repetição, a obrigação de tornar o delito de trabalho escravo como imprescritível (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016), o que ainda não foi positivado no Código Penal de 1940.

Diante da análise da legislação brasileira acerca da proteção de nacionais em situação de escravidão, é possível afirmar que as disposições legais são protecionistas em relação à brasileiros ou estrangeiros que são vítimas desse crime em território nacional.

Porém, em relação a violações que ocorrem em outros países, o Brasil pouco pode fazer enquanto o agente estiver fora do território nacional, em respeito à soberania de cada Estado. É a partir desse contexto que a universalização dos direitos

humanos se tornou imprescindível para a criação de mecanismos de cooperação internacional, que também merecem ser analisados.

4.4 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Dentre os mecanismos de cooperação internacional existentes, e que o Brasil é signatário, é possível afirmar que os mais eficazes para o tipo de caso em tela, seria a) o Tribunal Penal Internacional (TPI), para punir os agentes; e b) a Assistência Consular para oferecer suporte às vítimas.

Não se pode deixar de mencionar que, apesar do Brasil ser Estado-Parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), além de signatário de diversos Tratados e Convenções acerca do tema, a CIDH, Corte da OEA, não possui caráter repressivo e jurisdição internacional para coibir os agentes que submetem imigrantes (ou não) a condições precárias de trabalho, e por esse motivo não é citado como um mecanismo tão eficaz quanto o TPI.

Subsidiariamente, o Brasil poderia recorrer à CIDH para buscar a condenação do Estado norte-americano em casos de omissão por violação de direitos humanos de brasileiros. Porém, em 100% dos casos em que os Estados Unidos receberam e analisaram medidas da CIDH, as autoridades alegam o não-reconhecimento da jurisdição da Corte (MACIEL; FERREIRA; KORNER, 2013).

Essa forte resistência dos Estados Unidos torna, para PIOVESAN (2019), o Sistema Interamericano insuficiente e incapaz de dar respostas à comunidade internacional, uma vez que diversas denúncias de violações de direitos humanos cometidas no país não podem seguir para a CIDH em razão da falta de adesão do país.

4.4.1 Tribunal Penal Internacional

A Corte, criada em 2002 a partir do Estatuto de Roma, é descrita por Flávia Piovesan (2019) como um meio de equilibrar a soberania de cada Estado, a garantia de punibilidade e o acesso à justiça.

A afirmação de que o TPI pode ser considerado o meio de cooperação internacional mais eficaz para que o Brasil possa combater a exploração do trabalho de nacionais no exterior se dá por uma série de motivos.

O primeiro fundamento para essa afirmação é a de que o Estatuto de Roma possui 123 países signatários, o que significa que em torno de 63% dos países do mundo, excetuando-se apenas 53, reconhecem a jurisdição do Tribunal. Por outro lado, para o presente estudo, é relevante mencionar que os Estados Unidos não são signatários do Estatuto.

Ainda que 37% do Estados do mundo não sejam signatários do Estatuto de Roma, o artigo 12, §2º, “b”, do referido documento prevê a possibilidade de exercício da jurisdição do TPI caso o agente seja nacional de um Estado signatário, e um Estado Parte faça a denúncia ao Procurador ou este dê início a um inquérito, havendo ainda a possibilidade de um Estado que não é parte aceite a competência do TPI no caso.

Apesar do disposto acima ser considerado positivo, há falhas no escopo: o Estatuto de Roma não faz menção à possibilidade de competência do Tribunal Penal Internacional em crimes que ocorrerem em países não-signatários, ou por agentes desses países, mas cujas vítimas lesadas sejam nacionais de Estados-Partes.

Tal previsão se faz essencial, uma vez que os Estados signatários do Estatuto de Roma firmam com a comunidade internacional o compromisso de combater crimes contra a humanidade, enquanto seus nacionais podem ter seus direitos violados em um dos poucos Estados que optaram por não ratificar o Estatuto de Roma. Nessa hipótese, entende-se que o que resta para o Estado signatário é recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado que não garantir a punição dos agentes em território nacional⁹.

Ainda sobre a jurisdição do TPI, não se pode ignorar que a referida Corte só poderá julgar determinado caso na hipótese em que o Estado responsável pela sua jurisdição seja omissor. O artigo 20 do Estatuto de Roma trata do princípio *ne bis in idem*, vedando que qualquer indivíduo seja julgado novamente por crime pelo qual já tenha sido condenado ou absolvido.

A segunda razão que deve ser considerada é a de que o Estatuto de Roma prevê a sua competência para julgar crimes contra a humanidade, dentre os quais, considera expressamente no artigo 7º, §1º, “c”, a escravidão, independentemente de ser cometido em forma de ataque generalizado ou sistemático.

Esse artigo demonstra a sua relevância para o caso em tela uma vez que dispõe, precisamente, a hipótese em estudo. O §2º, “c”, do mesmo artigo define a

⁹ O que também é uma solução limitada, tendo em vista que apenas 20 (vinte) países reconhecem o caráter contencioso da Corte.

escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”

Para a lei brasileira, o disposto no Estatuto revela-se insuficiente para tipificar o crime de submeter um indivíduo à escravidão, uma vez que esse crime está mais comumente relacionado com relações de trabalho. Conforme já mencionado, o artigo 149 do Código Penal define a escravidão como “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o [a vítima] a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Porém, compreende-se que um Estatuto com 123 signatários não poderia adequar-se da melhor forma às leis nacionais e compreensão dos legisladores de cada um dos países, e também, entende-se que o exercício de poderes que submetem a vítima à condição de propriedade do agente pode englobar o conceito do Código Penal brasileiro.

O terceiro motivo, enfim, é o de que o TPI age para punir pessoas físicas, diferentemente da Corte Interamericana dos Direitos Humanos que tem como réus apenas Estados, garantindo a punibilidade dos agentes que participaram direta ou indiretamente no crime. O artigo 25 do Estatuto de Roma prevê a responsabilidade individual de quem comete crimes dos quais a Corte possui jurisdição.

É passível de menção que o Tribunal Penal Internacional só possui competência sobre os crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma (art. 10), o que ocorreu em 2002, após o crime cometido por Margarida Bonetti e, por esse motivo, a mesma não poderia ser ré no TPI pela exploração de Hilda dos Santos.

Por fim, é possível afirmar que o Tribunal Penal Internacional se traduz como um dos meios, se não o meio, mais eficaz para garantir a punibilidade dos agentes que submeterem brasileiros imigrantes à escravidão moderna no estrangeiro, e o Brasil deve utilizar desse mecanismo para denunciar esses casos na forma do artigo 14 do Estatuto de Roma.

Porém, é necessário reconhecer que dificilmente o TPI conseguiria investigar denúncias contra norte-americanos, tendo em vista o não-reconhecimento do Tribunal pelos Estados Unidos.

4.4.2 Assistência Consular

A assistência consular é um meio essencial para que o Brasil possa tomar conhecimento dos crimes cometidos contra brasileiros no estrangeiro, e para que tome as medidas cabíveis em casos como esses, assim como prestar assistência às vítimas.

O Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 ratifica a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. O artigo 5º do referido decreto dispõe exhaustivamente as funções consulares:

As funções consulares consistem em:

[...]

e) **prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;**

[...]

h) **resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia,** particularmente quando para eles fôr requerida a instituição de tutela ou curatela;

i) **representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acôrdo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses dêstes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;** [...] [grifos do autor]

Ou seja, as autoridades consulares possuem, por função explícita, o dever de prestar auxílio à nacionais em situações como a de escravidão, assim como garantir a sua representação perante a justiça do Estado receptor. Por esse motivo, a assistência consular deve ser considerada uma opção viável de guarida dos direitos dos brasileiros no estrangeiro.

Segundo o Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), aprovado em 2010 através da Portaria nº 457 do Ministério das Relações Exteriores, determina que “a Autoridade Consular, dentro de sua jurisdição, prestará toda assistência e proteção aos cidadãos brasileiros domiciliados, residentes e em trânsito” (art. 3.1.4), mesmo que estejam sediados em países não-signatários da Carta das Nações Unidas ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (art. 3.1.7).

Ainda que não esteja expressamente disposto no Decreto nº 61.078/1967, o referido Manual explicita a obrigação da autoridade consular de prestar assistência

à brasileiros envolvidos em processos criminais, na forma do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

O MSCJ (2010) dedica a Seção 9ª para tratar da assistência à brasileiros vítimas de tráfico de pessoas, exploração do trabalho e violência. A rotina de assistência às vítimas inclui, dentre outros, o encaminhamento da vítima para instituições de assistência à vítimas; a repatriação; a denúncia às autoridades locais; e a manutenção do contato com autoridades competentes locais.

Assim, os imigrantes brasileiros vitimizados pelo trabalho forçado no estrangeiro podem buscar amparo e serem assistidas em Unidades Consulares, que se revelam essenciais para a garantia dos direitos humanos de seus nacionais.

Diante da análise acima, é possível afirmar que, em situações como a de Hilda dos Santos, e de outros brasileiros que podem sofrer com a escravidão moderna e outros tipos de exploração no exterior, os mecanismos de proteção e combate se encontram nas Convenções Internacionais que o Brasil é signatário, qual seja, o Estatuto de Roma e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que se traduzem, respectivamente, em garantia de punibilidade dos agentes e assistência à vítima.

Portanto, é evidente que, ainda que existam esforços do Brasil para proteger nacionais em diferentes territórios estrangeiros, o sucesso desses esforços também depende da cooperação do país receptor, o que muitas vezes pode representar um entrave nessas relações.

Acredita-se que os Estados Unidos são um país comprometido com o combate ao trabalho escravo na modernidade, porém, é resistente a decisões que possam colocar em xeque a sua soberania, e não possuem um bom histórico de atendimento à determinação de órgãos internacionais de direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal realizar uma investigação da legislação brasileira e de tratados internacionais acerca da proteção de brasileiros que se encontrem em situações análogas à escravidão no estrangeiro.

Para atingir esse objetivo, inicialmente foi proposta a análise de um caso emblemático: o *United States v. Bonetti* que foi terminativamente julgado em 2002 e obteve repercussão nacional dez anos depois, em 2022, com a popularidade do podcast da Folha de São Paulo intitulado “A Mulher da Casa Abandonada”.

O caso analisado no primeiro capítulo diz respeito à uma mulher brasileira, Hilda dos Santos, que foi levada para os Estados Unidos como empregada doméstica do casal brasileiro Rene e Margarida Bonetti, e ao chegar no país, foi submetida a exploração de seu trabalho em condições consideradas análogas à escravidão.

Apesar de Rene Bonetti ter sido julgado e condenado nos Estados Unidos, Margarida Bonetti tornou-se fugitiva da justiça americana e abrigou-se no território brasileiro, onde nunca foi julgada e permanece impune até hoje, e não pode mais ser julgada uma vez que seu crime, previsto no artigo 149 do Código Penal (1940), prescreveu.

O fato de Margarida Bonetti viver como uma mulher livre mesmo após todos os abusos físicos e psicológico que cometeu contra a vítima deixa evidente que a justiça brasileira falhou com Hilda dos Santos. Desse modo, é quase impossível deixar de questionar o que poderia, à luz da legislação brasileira, ser feito pela vítima (e não foi feito), e o que ainda pode ser feito por outros brasileiros que sejam submetidos a condições semelhantes à de Hilda.

Nesse sentido, buscou-se primeiro levantar dados acerca dos brasileiros emigrantes, as condições em que vivem e as vulnerabilidades que os acometem. Em 2021, o Brasil possuía em torno de 4,5 milhões de emigrantes ao redor do mundo (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2021), o que tornaria inviável para a presente pesquisa analisar todos os grupos a que estes emigrantes pertencem.

Assim, foram escolhidos para a análise os brasileiros que vivem nos Estados Unidos por dois principais motivos: o primeiro, por ser precisamente o local onde ocorreu o caso *United States v. Bonetti*; e o segundo, pelo fato de que, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores (2021), os Estados Unidos abrigam mais de 40% da população brasileira no exterior, o que corresponde a 1.775.000 brasileiros.

Dessa forma, verificou-se que: a) a comunidade brasileira nos Estados Unidos concentra-se nos dois de quatro estados americanos que são considerados focos de operações de trabalho forçado: Califórnia e Flórida; b) imigrantes, brasileiros ou não, que não possuem autorização legal para residir no país estão mais vulneráveis à exploração, principalmente aqueles que trabalham em locais “não vistos”, como em residências; c) o medo da deportação e as dificuldades de legalização no país se apresentam como os principais fatos que tornam os imigrantes suscetíveis à exploração; e d) a política imigratória americana contribui para a situação de vulnerabilidade dos imigrantes.

Ademais, foi observado que a legislação americana já apresenta alguns avanços no sentido de proteção de imigrantes, porém mudanças concretas na política imigratória ainda são necessárias. Além disso, foram explorados cinco tipos de visto os quais a maioria das vítimas de trabalho forçado possuem: H-2A, H-2B, J-1, A-3 e G-5, sendo todos esses tipos de visto necessariamente vinculados à um empregador específico.

Assim, entendeu-se que os brasileiros nos Estados Unidos são um grupo vulnerável a explorações de trabalho, não apenas por fatores como as condições socioeconômicas desses imigrantes, mas também pelas rígidas políticas imigratórias no país.

Por conseguinte, foi realizada uma análise da legislação brasileira acerca das hipóteses de extraterritorialidade segundo a lei brasileira, para compreender quando e de que forma as autoridades brasileiras podem agir para a proteção de nacionais submetidos a condições análogas à escravidão no estrangeiro.

A partir da análise dos diplomas legais brasileiros, tais como, o Código Penal (1940), a Constituição Federal (1980), o Decreto-Lei nº 394 de 1938, e os tratados internacionais acerca do tema e que o Brasil é signatário, ponderou-se que o Brasil, em respeito à soberania nacional de cada país, pouco pode agir contra esse tipo de ação, a não ser que o agente entre em território brasileiro.

Dessa forma, é necessário recorrer aos mecanismos de cooperação internacional. Dentre eles, optou-se por analisar aqueles que podem se revelar como os mais eficazes, quais sejam, o Tribunal Penal Internacional e a assistência consular.

O TPI se justificou como um dos meios mais eficazes de combate à exploração de brasileiros uma vez que 63% dos países do mundo são signatários do

Estatuto de Roma – meio pelo qual o TPI foi positivado – e por possuir jurisdição e competência para condenar pessoas físicas contra o crime de escravidão.

Porém, o TPI possui limitações no que diz respeito ao país em que o presente estudo tem como foco, uma vez que os Estados Unidos não reconhecem a jurisdição do Tribunal, e o Estatuto de Roma não prevê a possibilidade de julgamento de crimes em que as vítimas são nacionais dos Estados-Partes. Dessa forma, apesar do TPI ser descrito como um dos meios mais eficazes, não se demonstra eficaz no caso do crime ser cometido por norte-americanos

Por último, a assistência consular, regulamentada pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1967), é eficaz no que diz respeito à orientação e proteção das vítimas que estejam em situação de trabalho escravo, além de outros tipos de exploração.

Nesse mesmo sentido, a presente pesquisa verificou que a intenção de proteger brasileiros que se encontram no estrangeiro, especificamente nos Estados Unidos, esbarra no respeito à soberania dos Estados, o que não deve ser um problema, uma vez que a soberania externa é uma forma de equilíbrio de poderes na comunidade internacional, evitando assim que um país sobreponha as suas normas a outro (ANJOS, 2021).

Portanto, é nesse contexto que os mecanismos de cooperação internacional atuam exatamente a fim de mediar as relações entre os Estados de modo pacífico, através da determinação de diversos compromissos para coibir ou fomentar determinadas práticas, que se traduzam como benéficas para ambos os países.

Entretanto, surge outro entrave quando os Estados Unidos não reconhecem a jurisdição de nenhum Tribunal Internacional, frutos desses mecanismos de cooperação multilaterais, seja o TPI seja a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que torna o país “intocável” por esses instrumentos, dificultando a atuação dos Estados para protegerem os direitos de seus nacionais em território norte-americano.

Assim, uma proposta para atender as demandas de brasileiros que se encontram em situação de trabalho forçado nos Estados Unidos seria um Acordo de Cooperação Jurídica Internacional especificamente contra o trabalho escravo entre os dois países, para facilitar o processo de proteção e repatriação das vítimas, além de punir os culpados.

Fábio Ramazzini Bechara (2011) define a cooperação jurídica internacional como “o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania.”, o que é precisamente a que se propõe essa solução.

O Brasil já possui diversos acordos nesse sentido, inclusive com os Estados Unidos, positivado pelo Decreto Nº 3.810, de 2 de maio de 2001 e, dentre outras resoluções, a obrigação de ambos os países de oferecerem assistência mútua em investigações criminais. De acordo com o artigo 1º do acordo, essa assistência inclui a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; a localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens; a transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento; execução de pedidos de busca e apreensão; além de qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

Em que pese a existência desse acordo, a leitura do texto legal acima demonstra uma redação vaga, que nada diz respeito à proteção de vítimas ou efetiva punição dos agentes.

Desse modo, a proposição de um novo acordo que esteja voltado para a eficaz proteção de brasileiros que estejam sendo submetidos a condições de trabalho forçado nos Estados Unidos – e ao inverso também – pode se demonstrar como uma forma eficaz de coibir esses crimes, além de repatriar e proteger as vítimas.

Todavia, conclui-se que os brasileiros que vivem nos Estados Unidos estão vulneráveis a serem submetidos a condições de trabalho escravo, especialmente aqueles que se encontram ilegais no país, e atualmente as autoridades brasileiras possuem atuação limitada no estrangeiro, e os nacionais podem alcançar guarida apenas em mecanismos como o Tribunal Penal Internacional – no caso de exploração cometida por nacionais de Estados-Partes do Estatuto de Roma – e a assistência consular.

REFERÊNCIAS

A MULHER DA CASA ABANDONADA: **A Mulher**. [Locução de]: Chico Felitti. São Paulo: Folha de S. Paulo, 01 jun. 2022.

BALAGO, Rafael. **'Quero que outros não passem pelo que passei' , diz brasileira que integra o governo Biden**. Folha de S. Paulo: 27, fev. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2022/02/28/>>. Acesso em: 10, nov. 2022.

BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. Editora Saraiva, 2011. E-book.

BOLTER, Jessica; ISRAEL, Emma; PIERCE, Sarah. **Four Years of Profound Change: Immigration Policy during the Trump Presidency**. Migration Policy Institute: 2022. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/sites/default/files/publications/mpi-trump-at-4-report-final.pdf>>. Acesso em : 13, nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938. **Decreto-Lei Nº 394, de 28 de Abril de 1938..** Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm#:~:text=Decreta%3A,brasileiros%2C%20na%20forma%20de%20direito>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 61078, de 26 de julho de 1967. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm#:~:text=por%20funcion%C3%A1rios%20consulares-1.,consular%2C%20de%20praticar%20atos%20diplom%C3%A1ticos>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BUREAU OF LABOR STATISTICS. **Foreign-Born Workers: Labor Force Characteristics — 2021**. U.S. Department of Labor, 2022. Disponível em: <<https://www.bls.gov/news.release/pdf/forbrn.pdf>>. Acesso em: 12, nov. 2022.

BURNHAM, Linda; THEODORE, Nik. **Home Economics: The Invisible and Unregulated World of Domestic Work**. National Domestic Workers Alliance: New York, 2012.

CASTANEDA, Ruben. **Man Gets 6 Years for Enslaving Immigrant**. The Washington Post: 15 ago, 2000. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/archive/local/2000/08/15/man-gets-6-years-for-enslaving-immigrant/c5d293bd-dbf5-4067-af8a-17689aa99d53/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

CASTANEDA, Ruben. **Man Found Guilty in Slave Case**. 2000. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/archive/local/2000/02/11/man-found-guilty-in-slave-case/b46c2fc2-5149-4a67-9cd1-c9514c56a658/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DOS ANJOS, Priscila Caneparo. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book.

EICHENSEHR, Kristen E. Biden Administration Reverses Trump Administration Policies on Immigration and Asylum. **American Journal Of International Law**, 2021.

FANTÁSTICO. **Fantástico mostra novos detalhes da história de Margarida Bonetti, a ‘mulher da casa abandonada’**. Globo. 07 ago, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/08/07/fantastico-mostra-novos-detalhes-da-historia-de-margarida-bonetti-a-mulher-da-casa-abandonada.ghtml>>. Acesso em: 16 set. 2022.

FEDERAL BUREAU OF PRISONS. **Find an inmate**. Federal Bureaus of Prisons: 2022. Disponível em: <<https://www.bop.gov/inmateloc/>>. Acesso em: 14, nov. 2022.

FOLHA DE S. PAULO. **Ato tenta rever nacionalidade**. Folha de S. Paulo: 15 fev. 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1102200012.htm>>. Acesso em: 16 set. 2022.

FOLHA DE S. PAULO. **Podcast A Mulher da Casa Abandonada lidera ranking e acumula milhões de downloads**. Folha de S. Paulo: 19 jul. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-lidera-rankings-e-acumula-milhoes-de-downloads.shtml>>. Acesso em: 16 set. 2022.

HUMAN RIGHTS CENTER. **Hidden Slaves: Forced Labor in the United States**. University of California: Setembro, 2004.

INSTITUTE FOR IMMIGRATION RESEARCH. **Brazilian Immigrants in the United States**. George Mason University: 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery Forced Labour and Forced Marriage**. International Labour Organization: 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf>. Acesso em: 13, nov. 2022.

JAYAPAL. Pramila. **H.R.4826 - Domestic Workers Bill of Rights Act**. 117th Congress: Washington, 29, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/4826/text?r=85&s=1>>. Acesso em: 13, nov. 2022.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. Grupo GEN, 2021.

LATHAM-SPRINKLE, John et al. **Migrants and their vulnerability to human trafficking, modern slavery and forced labour**. International Organization for Migration: 2019.

LUCCA, Bruno. **Justiça brasileira investigou Margarida Bonetti por 5 anos, mas não a encontrou**. FOLHA DE S. PAULO: 13, ago. 2022. Disponível em: <<https://acervo.folha.uol.com.br/digital/issuePrint.do?key=p-6461196,p-6461182&issueld=50002>>. Acesso em: 13, nov. 2022.

MACIEL, Débora Alves; FERREIRA, Marrielle Maia Alves e KOERNER, Andrei. **Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2013, n. 90, pp. 271-295. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300010>>. Acesso em: 14, nov. 2022.

MARGOLIS, Maxine L. **September 11th and Transnationalism: The Case of Brazilian Immigrants in the United States**. Human Organization, vol. 67, 2008. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/44127035>>. Acesso em: 12, nov. 2022.

MIGRATION POLICY INSTITUTE. **Profile of the Unauthorized Population: United States**. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/data/unauthorized-immigrant-population/state/US>>. Acesso em: 18 out. 2022.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Comunidade Brasileira no Exterior**. Brasília: 19 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/arquivos/ComunidadeBrasileira2020.pdf>>. Acesso em: 13, nov. 2022.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **MANUAL DO SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO**, 2010. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/pt-br/file/MSJ%20completo-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

NATIONAL DOMESTIC WORKERS ALLIANCE. **Home Economics**: the invisible and unregulated world of domestic work. New York: National Domestic Workers Alliance. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29 Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, et al. **Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage**. International Labour Office (ILO): Geneva, 2017.

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Da Oit Sobre O Trabalho Forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo. O NOVO PROTOCOLO E A NOVA RECOMENDAÇÃO EM RESUMO**. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

PADOVANI, Daniela W. **Direito do Trabalho e Imigração: Imigrantes Indocumentados e a Proteção da OIT**. Grupo Almedina: Portugal, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Grupo GEN, 2019. E-book.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Editora Saraiva, 2019. E-book.

POLARIS. **Labor Trafficking on Specific Temporary Work Visas: a data analysis 2018-2020**. 2021.

ROBINSON, Eugene. **Slavery in the Suburbs**. THE WASHINGTON POST: 2002. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/archive/opinions/2000/02/13/slavery-in-the-suburbs/a3629e89-c7a2-4adf-98c1-8ee5c37a86c9/>>. Acesso em: 13, nov. 2022.

SESSIONS, Jeff. **Memorandum For Federal Prosecutors Along The Southwest Border**. Office of the Attorney General: 2018. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1049751/download>>. Acesso em: 13, nov. 2022

SOTERO, Paulo. **Comissão aprova proteção a doméstica nos EUA**. O ESTADO DE SÃO PAULO: 19, fev. 2000. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20000218-38839-spo-0029-cid-c5-not>>. Acesso em: 13, nov. 2022.

THE WASHINGTON POST. Full text: Donald Trump announces a presidential bid. The Washington Post: 16, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/post-politics/wp/2015/06/16/full-text-donald-trump-announces-a-presidential-bid/>>. Acesso em: 14, nov. 2022.

TRACY, Natalicia Rocha. **Transnational Brazilians: Class, Immigration Status and Family Life**. Boston University: 2016.

UNITED STATES. **U.S. Immigration and Customs Enforcement Fiscal Year 2020 Enforcement and Removal Operations Report.** U.S. Immigration and Customs Enforcement: 2020. Disponível em: <https://www.ice.gov/doclib/news/library/reports/annual-report/eroReportFY2020.pdf>. Acesso em: 13, nov. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court (Rehnquist Court). **Hoffman Plastic Compounds, Inc. v. NLRB.** Relator: William H. Rehnquist. 17, mar. 2002. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/535/137/>. Acesso em: 12, nov. 2022.

UNITED STATES. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. **UNITED STATES v. BONETTI.** Appeal n. 00-4616, 00-4653. 10, jan. 2002.

U.S. Citizenship and Immigration Services (USCIS)^a. **H-2A Temporary Agricultural Workers.** USCIS: 2022. Disponível em: <https://www.uscis.gov/working-in-the-united-states/temporary-workers/h-2a-temporary-agricultural-workers>. Acesso em: 13, nov. 2022.

U.S. Citizenship and Immigration Services (USCIS)^b. **Exchange Visitors.** USCIS: 2020. Disponível em: <https://www.uscis.gov/working-in-the-united-states/students-and-exchange-visitors/exchange-visitors>. Acesso em: 13, nov. 2022.

U.S. Citizenship and Immigration Services (USCIS)^c. **USCIS Will Offer Protection for Victims of Human Trafficking and Other Violations.** USCIS: 2011. Disponível em: <https://www.uscis.gov/archive/uscis-will-offer-protection-for-victims-of-human-trafficking-and-other-violations>. Acesso em: 13, nov. 2022.

ZAVODNY, Madeline. **Do Immigrants Work in Worse Jobs than U.S. Natives? Evidence from California.** IZA Discussion Papers, No. 8327, Institute for the Study of Labor: 2014.